



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210673 - PR (2025/0153676-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : E B
ADVOGADA : EDUARDA ANDERLE SCHULZ - PR117236
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO PRÉVIA DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO AGENTE. APRESENTAÇÃO DE MÚLTIPLAS FOTOGRAFIAS. PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS E CONVERGENTES. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a condenação por roubo majorado pelo uso de arma de fogo, com base em provas testemunhais, vídeos e reconhecimento fotográfico.
2. O réu foi condenado a 10 anos, 8 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, mais 190 dias-multa, com fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão limita-se a aferir a nulidade do reconhecimento fotográfico por desrespeito ao art. 226 do CPP e a suficiência de provas para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autoria do crime foi comprovada por vídeos de câmeras de segurança e relatos detalhados e coerentes das vítimas, que reconheceram o recorrente com segurança em procedimento fotográfico, precedido de descrição física do autor.
5. O reconhecimento (fotográfico e pessoal), ainda que, porventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas independentes.
6. Admite-se a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo sem integral observância ao art. 226 do CPP, desde que corroborado por outros elementos de prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "Admite-se a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo sem integral observância ao art. 226 do CPP, desde que corroborado por outros elementos de prova".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.252/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.693.728/MT, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210673 - PR (2025/0153676-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : E B
ADVOGADA : EDUARDA ANDERLE SCHULZ - PR117236
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO PRÉVIA DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO AGENTE. APRESENTAÇÃO DE MÚLTIPLAS FOTOGRAFIAS. PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS E CONVERGENTES. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a condenação por roubo majorado pelo uso de arma de fogo, com base em provas testemunhais, vídeos e reconhecimento fotográfico.
2. O réu foi condenado a 10 anos, 8 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, mais 190 dias-multa, com fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão limita-se a aferir a nulidade do reconhecimento fotográfico por desrespeito ao art. 226 do CPP e a suficiência de provas para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autoria do crime foi comprovada por vídeos de câmeras de segurança e relatos detalhados e coerentes das vítimas, que reconheceram o recorrente com segurança em procedimento fotográfico, precedido de descrição física do autor.

5. O reconhecimento (fotográfico e pessoal), ainda que, porventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas independentes.

6. Admite-se a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo sem integral observância ao art. 226 do CPP, desde que corroborado por outros elementos de prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "Admite-se a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo sem integral observância ao art. 226 do CPP, desde que corroborado por outros elementos de prova".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.252/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.693.728/MT, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **E B**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Criminal n. 000045-78.2023.8.16.0033, assim ementado (fls. 492 /493):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMPROVADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS E VÍDEOS. RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICOS. PROVAS INDEPENDENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CORRETA NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES E DA CONDUTA SOCIAL. . NÃO CONFIGURAÇÃO. *BIS IN IDEM* MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1.1 O réu foi condenado à pena de 10 anos, 8 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, mais 190 dias-multa, por roubo qualificado pelo uso de arma de fogo, conforme art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Foi fixado o valor mínimo de R\$ 70.000,00 para reparação dos danos materiais.

1.2 O réu apelou, argumentando, preliminarmente, pela nulidade do reconhecimento fotográfico e pela absolvição por insuficiência de provas. No mérito, pleiteou: (i) absolvição pela fragilidade probatória; (ii) exclusão da negativação dos antecedentes e conduta social, alegando *bis in* ; (iii) redução da fração de aumento da pena-base para 1/6 sobre a pena mínima em abstrato e (iv) afastamento da majorante do uso de arma de fogo, pois o artefato não foi apreendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico por desrespeito ao art. 226 do CPP; (ii) suficiência das provas para condenação; (iii) alegação de *bis in idem* quanto aos maus antecedentes e à conduta social; e (iv) necessidade de apreensão da arma de fogo para configuração da majorante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, vídeos de câmeras de segurança e relatos detalhados e coerentes das vítimas, que reconheceram o réu com segurança em procedimento fotográfico, precedido de descrição física do suspeito, observando o possível no art. 226 do CPP. A jurisprudência admite o reconhecimento por fotografia, se corroborado por outras provas independentes (STJ - AgRg no AREsp 2470036/MG e AgRg no REsp 2047915/SP).

3.2 Quanto ao pedido de exclusão da negativação dos antecedentes e conduta social, não há, pois a análise foi fundamentada em *bis in idem* condenações diversas, nos termos da jurisprudência, e a prática do crime durante cumprimento de pena eleva a reprovabilidade do ato. 3.3 Sobre a fração de aumento da pena-base, a aplicação de 1/8 para cada vetorial, em vez de 1/6, é proporcional, dado o critério discricionário do julgador, conforme entendimento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 2.415.615/SP).

3.4 A configuração da majorante do uso de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia, caso comprovado por testemunhas, conforme entendimento do STJ e STF, que transferem ao réu o ônus de provar a utilização de simulacro, se alegado (STJ - AgRg no HC 473.161/MS e STF - HC 96.099/RS). 3.5 Foi reduzida, de ofício, a pena de multa, a fim de torná-la proporcional à pena privativa de liberdade fixada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e não provido, com medida de ofício para redução da pena de multa.

Nas razões recursais, a defesa sustenta violação do art. 226 do Código de Processo Penal, reiterando a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico e sua suposta utilização como única prova da autoria delitiva. Argumenta que o reconhecimento foi realizado em desacordo com as formalidades legais, aproximadamente dois meses após os fatos delituosos, por uma única testemunha, constituindo-se na única prova a vincular o recorrente ao delito. Pleiteia, assim, o provimento do recurso para declarar a nulidade do reconhecimento realizado, com a consequente absolvição do ora recorrente.

Ofertadas contrarrazões (fls. 551/555), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 559/651).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 575/581, pelo não conhecimento do recurso especial ou, no mérito, pelo seu não provimento, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS PELO ART. 226, CPP. CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ANÁLISE QUE DEMANDA AMPLO E APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É IMPOSSÍVEL DE SER REALIZADO NA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 7/STJ.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

Pelo que se depreende dos autos, o reconhecimento (fotográfico e pessoal), ainda que, porventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas independentes (*independent source*), reclamando-se, assim, a aplicação da ressalva contida no próprio *leading case* da Sexta Turma desta Corte, firmado no julgamento do HC n. 598.886/SC (AgRg no HC n. 779.678/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/11/2022).

Com efeito, conforme assentado pelo Tribunal de origem, *houve prévia descrição das características físicas do assaltante pelas vítimas, conforme se observa: "Descrição feita por L: "MORENO DE CABELO CURTO, MAGRO E APARENTEMENTE 1,80 DE ALTURA" (mov. 8.2); Descrição feita por V: "MORENO, ALTO, CABELO ESCURO, OLHO CASTANHO, APROXIMADAMENTE 1,80, MAGRO" (mov. 8.5). Somado a isso, além da fotografia do acusado, foram apresentadas fotos de outras cinco pessoas, todas coloridas, com traços físicos semelhantes, favorecendo a confiabilidade do ato. A duas, pois, ao que consta, ambos os reconhecimentos foram efetuados de maneira autônoma e culminaram no mesmo resultado, com a identificação do ora recorrente E como o autor do crime. De acordo com a vítima V, ela estava sozinha na sala de reconhecimento com o policial, além de não ter sido previamente apresentada a fotografia do réu, o que evidencia não ter havido interferência indevida entre os reconhecimentos de cada vítima, ou mesmo sugestionabilidade dos atos. Diante da peculiaridade dos autos, consistente no fato de duas pessoas, que presenciaram os fatos, terem apontado exatamente a mesma foto como sendo do assaltante, dentre várias de outros indivíduos com características físicas parecidas, extrai-se a segurança necessária para a emissão de um juízo condenatório em face do ora recorrente. Por tal razão, a meu ver, ambos os atos de reconhecimento podem ser valorados como provas independentes, já que, repita-se e insista-se, foram realizados por pessoas distintas e com precisão acerca de quem reconheciam, em perfeita sintonia, sem que um procedimento interferisse no outro. Ademais, segundo a ofendida L, antes de serem apresentadas as fotografias, os policiais fizeram um levantamento de possíveis suspeitos com base nas gravações das câmeras de segurança (movs. 8.7 e 8.11), evidenciando que a seleção das fotos não foi realizada de forma completamente aleatória (fl. 497 - grifo nosso).*

Ademais, como salientado pelo Ministério Público Federal, *a autoria do crime foi comprovada não apenas pelo reconhecimento fotográfico, mas também pelas declarações das vítimas e vídeos das câmeras de segurança. As vítimas, em juízo, confirmaram o reconhecimento feito na fase policial, descrevendo o indivíduo antes de lhes serem apresentadas as fotografias, e ambas reconheceram o acusado "sem nenhuma dúvida". Assim, como visto, o reconhecimento fotográfico foi ratificado por outros elementos de prova, validando a condenação, razão pela qual afasta-se a arguição de nulidade, mesmo que se considerasse a inobservância do rito legal em relação ao reconhecimento, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial (fls. 580/581 - grifo nosso).*

Por fim, *a jurisprudência do STJ admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo sem integral observância ao art. 226 do CPP, desde que corroborado por outros elementos de prova. A pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida* (AgRg no AREsp n. 2.693.728/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0153676-1

REsp 2.210.673 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000457820238160033 00029140620258160013 29140620258160013 457820238160033

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E B

ADVOGADA : EDUARDA ANDERLE SCHULZ - PR117236

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025